ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002323-84.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: GBA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: BOKITU\'S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: PADARIA PINHERUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela Administradora Judicial, por meio da qual noticiou, com alegado caráter de urgência, a retirada de bens do estabelecimento da recuperanda, sugerindo, em seguida, a adoção de diversas medidas atípicas, dentre as quais: lacração do imóvel, contratação de empresa privada de vigilância, nomeação de leiloeiro oficial para inventário e alienação de bens – inclusive produtos perecíveis – e indicação de terceiro estranho ao processo para auxiliar na venda direta de tais bens.

Antes de tudo, impõe-se destacar que **não houve, até o momento, qualquer requerimento formal de convolação da recuperação judicial em falência por parte da Administradora Judicial**. A petição limitou-se à notificação de fatos cuja verificação ainda depende de contraditório efetivo das recuperandas e análise processual mais detida quanto à higidez da condução do processo recuperacional. Assim, não se vislumbra, nesta fase, fundamento legal que autorize o deferimento da medida extrema de lacração do patrimônio empresarial, providência que, como cediço, só encontra respaldo legal no bojo de processo falimentar regularmente instaurado, mediante decretação da falência, na forma do art. 99, inc. XI, da Lei nº 11.101/2005.

A ausência de fundamento normativo para tal medida torna evidente a inviabilidade jurídica da pretensão deduzida, razão pela qual se afasta, desde logo, o acolhimento do requerimento de lacração física do estabelecimento. Em que pese o alerta apresentado pela administradora quanto à possível dilapidação patrimonial, tal medida – de nítido viés restritivo – somente pode ser adotada nos estritos limites legais e em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da preservação da empresa enquanto não decretada sua falência.

Com efeito, causa perplexidade o fato de a Administradora Judicial, que permaneceu omissa por meses diante de situações já indicadas nos autos, venha agora, por meio de **mera petição**, postular providências de tamanha gravidade, como a nomeação de leiloeiro oficial, a contratação de serviços de segurança privada e a venda direta de bens da empresa, inclusive com indicação de ex-funcionário da recuperanda para atuar como intermediário, sem qualquer procedimento formal instaurado para tanto, tampouco previsão legal que respalde tais medidas em sede recuperacional.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

As informações apresentadas pela Administradora Judicial, aliás, **não acrescentam novidade fática ao processo**, pois os indícios de paralisação das atividades e abandono do estabelecimento já haviam sido noticiados por credores trabalhistas em manifestação pretérita (evento 1762, DOC1), os quais, inclusive, **solicitaram a convolação da recuperação judicial em falência**, medida esta que está sendo regularmente processada sob o crivo do contraditório, conforme determinado por este Juízo no evento 1765, DOC1.

Ressalte-se, nesse ponto, que a decisão proferida no evento 1765, DOC1 estabeleceu diversas providências essenciais, entre elas, a intimação das empresas recuperandas para manifestação quanto ao laudo de vistoria presencial elaborado pela própria Administradora Judicial (evento 1747, DOC1), bem como em relação à petição dos credores trabalhistas (evento 1762, DOC1), especialmente quanto à alegada paralisação das atividades e ao pedido de convolação em falência. Nenhuma dessas determinações foi observada pela administradora, que ignorou por completo a necessidade de aguardar a formação do contraditório mínimo sobre os fatos trazidos aos autos.

Ademais, verifica-se que, mesmo após expressa ordem deste Juízo para diligência *in loco*, e após a solicitação e o recebimento de documentação atualizada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC (evento 1745, DOC1), a administradora judicial permaneceu inerte quanto à análise técnica da documentação societária superveniente, limitando-se, até o momento, à apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) apenas até fevereiro de 2025. Não há sequer indícios, nos autos, de que tenha examinado os documentos contábeis e societários referentes aos meses subsequentes, apesar das relevantes alterações contratuais ocorridas no mês de maio daquele ano, noticiadas pela própria JUCESC.

Tal postura evidencia a ausência de diligência mínima exigida do auxiliar do juízo, especialmente diante da função fiscalizatória que lhe é atribuída por lei. Ao silenciar diante de modificações estruturais nas sociedades em recuperação, bem como ao não realizar qualquer análise técnica da documentação contábil subsequente, a Administradora Judicial revela-se dissociada da realidade empresarial do grupo, atuando com notável descompasso em relação à finalidade do instituto da recuperação judicial, qual seja, o acompanhamento rigoroso e tempestivo da execução do plano e da preservação da atividade produtiva.

Com acerto, o Ministério Público, de forma diligente, peticionou nos autos manifestando-se pela necessidade de:

(a) intimação da Administradora Judicial para que se manifeste quanto às omissões detectadas, com advertência quanto à possibilidade de destituição, assegurando-se-lhe o contraditório;

(b) aguardo da manifestação das recuperandas sobre os documentos essenciais antes mencionados;

(c) nova vista ao Parquet após essas providências, inclusive para eventual postulação de medidas nos termos do art. 187 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à apuração de possíveis crimes falimentares.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Diante das sucessivas omissões já demonstradas e da ausência de cumprimento de determinações básicas de fiscalização e acompanhamento, **ACOLHO** a manifestação do Ministério Público e **DETERMINO** a autuação, em apenso aos autos principais, de **INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, no qual o administrador ora substituído deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação escrita específica, com a devida justificativa para os atos e omissões constatados no presente feito, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, com vistas à regularização do feito:

1) NOMEIO, em substituição, a administradora judicial "LASPRO CONSULTORES LTDA.", inscrita no CNPJ n. 22.223.371/0001-75, com endereço profissional à Rua Major Quedinho, n.º 111, 18º andar, Bairro Centro, São Paulo/SP, contato telefônico n.º (11) 3211-3010, endereço eletrônico contato@laspro.com.br e site lasproconsultores.com.br, sob a responsabilidade de Oreste Nestor de Souza Laspro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 98.628, que deverá ser intimada com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) INTIME-SE a nova administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a aceitação do encargo e, em caso positivo, assinar o termo de compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

3) DETERMINO a suspensão de qualquer pagamento à administradora substituída, até ulterior deliberação;

4) AUTUE-SE incidente de destituição, em apenso aos autos principais, para que o administrador judicial substituído preste contas e justifique as omissões observadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão no respectivo feito.

A medida adotada não possui caráter sancionatório, mas sim de **adequação funcional**, diante do descompasso técnico e procedimental que se instaurou entre a atuação do auxiliar nomeado e as exigências específicas do presente processo, em estágio avançado de complexidade. Conforme reiteradamente decidido por este Juízo, a substituição da administradora judicial é cabível, inclusive por conveniência processual, sempre que restar comprometida a dinâmica do feito ou exaurida a confiança na condução técnica do encargo.

Por fim, registro que a presente substituição decorre de análise ponderada, fundamentada e precedida de tentativas sucessivas de correção da conduta omissiva ora constatada, as quais não lograram êxito. A manutenção da atual administradora judicial mostra-se incompatível com os princípios da legalidade, eficiência e boa-fé objetiva que regem a função pública exercida no âmbito da administração judicial.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

o preenchimento do código verificador **310079773164v4** e do código CRC **79a0d08f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 18/07/2025, às 15:38:22

5002323-84.2023.8.24.0019 **310079773164 .V4**